

SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS LIMINARES E SENTENÇAS CONTRA O PODER PÚBLICO *

Francesco Conte

Procurador do Estado do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Natureza Jurídica. 3. Legitimidade Ativa. 4. Competência. 5. Aspectos Gerais do Instituto. 6. Conclusões.

1. Cumpre advertir, de início, que esse fenômeno será exposto, aqui, sob a perspectiva publicista e sob o prisma do interesse público, mantendo-nos, assim, fiel à nossa condição de Advogado do Estado.

É sabido e ressabido que o exercício da função jurisdicional, no processo de conhecimento, objetiva a formulação da norma jurídica concreta que deve nortear e presidir determinada situação e, no processo de execução, visa à atuação prática desse preceito esculpido **in concreto**.

A tutela jurisdicional, tanto no processo de conhecimento, quanto no de execução, possui feição **satisfativa**.

De outro lado, é cediço, em sede doutrinária e jurisprudencial, que o **processo cautelar** tem por fito resguardar, assegurar, através de medidas urgentes e provisórias, a **eficácia** e a **utilidade**, no plano pragmático, da futura prestação jurisdicional a ser entregue no processo principal, de semblante cognitivo ou executivo.

Tem o sabor do óbvio a assertiva de que, na tela judiciária, ocorrerá a prodigalização abusiva da concessão de medidas liminares, **Inaudita altera pars**, em desfavor das entidades de direito público, as mais das vezes, de natureza satisfativa, antecipando, assim, a prestação jurisdicional postulada, vale dizer, como sucedâneo de ação no processo principal.

Não padece dúvida que o interesse privado há de submeter-se ao interesse público, impondo-se a prevalência deste sobre aquele.

Assim sendo, a medida liminar concedida e a sentença prolatada contra o Poder Público devem acomodar-se à preservação de determinados

* Palestra proferida em 24.05.1995, na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ.

bens jurídicos de superlativa importância, como sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

2. O instituto da suspensão da execução de liminar ou de sentença, ao ângulo de sua **natureza jurídica**, não se amolda ao arquétipo das ações. Descabe falar, aqui, em pretensão resistida, sendo certo que, nessa via, o desiderato almejado repousa, **apenasmente**, na suspensão de execução de liminar e de sentença, sem que haja ação nova.

Por outro lado, o pedido de suspensão não ostenta feição recursal; vale dizer, não exhibe as características próprias do recurso.

Com efeito, a pessoa jurídica de direito público longe de expressar o seu inconformismo com a decisão, postulando, assim, a sua reforma ou anulação. Não e renão, posto que pleiteia, tão-somente, a suspensão da execução do pronunciamento jurisdicional (medida liminar ou sentença).

Trata-se, a nosso sentir, de um ato de caráter administrativo, que, sob este prisma, será examinado pelo Presidente do Tribunal, não se ajustando na moldura de ação ou mesmo ao conceito de recurso.

3. Pois bem. No diapasão dessas idéias preliminares - vejam como os processualistas rendem grandes homenagens às preliminares! - passemos ao exame da questão atinente à **legitimidade ativa** para formular o pedido de suspensão de execução de medidas liminares e sentenças.

Anote-se, no tocante à **legitimidade ativa**, que a Lei Federal nº 4.348, de 26.06.1964, em seu art. 4º, alude, expressamente, a "**pessoa jurídica de direito público interessada**."

Cabe referir que essa expressão: "pessoa jurídica de direito público" - reproduzida, no § 1º, do art. 12, da Lei Federal nº 7.347, de 24.07.1985, no art. 25, da Lei Federal nº 8.038, de 28.05.1990, e, por fim, no art. 4º, da Lei Federal nº 8.437, de 30.06.1992 - abrange a **União, os Estados-membros, o Distrito Federal, os Municípios (entes políticos)**, suas autarquias e fundações autárquicas.

Mencione-se, por oportuno, que **não** estão abrangidas pelo espectro da locução: "**pessoa jurídica de direito público**", as sociedades de economia mista e as empresas públicas, entidades da administração indireta, que exibem **personalidade jurídica de direito privado** (cf **HELLY LOPES MEIRELLES, in, Direito Administrativo Brasileiro**, pp. 300 e 306).

Na suspensão de medida liminar, requerida pela **Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL, empresa pública federal**, o Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado deixou assentado que:

" A suspensão da execução de liminar pelo Presidente do Tribunal de Justiça, independente do recurso comum previsto na lei processual, tem caráter excepcional e está restrita às hipóteses contidas no art. 4º, da Lei nº 8.437/92.

Por ter este caráter, a sua interpretação é restritiva e apenas as pessoas nela mencionadas são titulares do direito a requerer a suspensão da liminar.

E a requerente (**EMBRATEL**), como pessoa jurídica de direito privado, embora entidade de administração indireta, **não** tem legitimidade para requerer a suspensão da liminar." (Protocolo nº 2.390/95-GP, publicado no D.O. Parte III, p. 2, de 27.04.1995).

Sem embargo, há uma decisão que reconhece legitimidade ativa, para formular pedido de suspensão, a **empresa pública**, "quando os pressupostos da medida sejam pertinentes à sua área de atuação" - RTJ 124/406.

Também **não** estão abraçadas pela literalidade dos dispositivos legais as empresas privadas - concessionárias ou permissionárias - que prestem serviços públicos.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por seu Plenário, decidiu que **sindicato não** é entidade pública: **não** tem legitimação para requerer a suspensão de segurança (Suspensão de Segurança 7.261-SP-Ag Rg, relator Ministro Gueiros Leite, não conheceram do agravo - DJU 22.10.87, p. 22.967).

No pedido de suspensão de medida liminar, formulado por **RIO SURVEY S/A - BUREAU DE VISTORIAS E INSPEÇÕES**, a ilustre Presidência do Tribunal de Justiça deste Estado, deixou estabelecido que:

" A suspensão de execução de liminar pelo Presidente do Tribunal de Justiça constitui medida de exceção no sistema processual vigente e, por este motivo, o ordenamento jurídico restringe as pessoas autorizadas a requerê-la e as hipóteses em que pode ser concedida. Estão autorizados a requerer a medida apenas o Ministério Público e a pessoa jurídica de direito público interessada.

A requerente, além de ser terceiro no processo em que foi deferida a liminar, tem a natureza jurídica de direito privado." (Protocolo nº 1.462/95-GP, publicado no D.O. Parte III, p. 2, de 14.03.1995).

À toda evidência, **não** podem, igualmente, formular, **em nome próprio**, esse pedido de suspensão, o Chefe do Poder Executivo

(Presidente da República, Governadores e Prefeitos), bem como, ainda, os Presidentes das autarquias e fundações autárquicas.

Relembre-se, a tal propósito, que o Presidente do E. Tribunal de Justiça deste Estado, ao examinar o pedido de suspensão, deduzido pelo **Presidente** da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, deixou assentado que:

"Por outro lado, dispõe o art. 4º, da Lei nº 4.348/64 que o requerimento de suspensão há de ser deduzido pela **pessoa jurídica de direito público** interessada.

Ora, havendo o Requerente - Presidente da Câmara Municipal de Nova Iguaçu - agido em nome próprio, não sendo, portanto, a pessoa jurídica de direito público de que trata a referida disposição legal, **não** ostenta, obviamente, **legitimidade** para pleitear a medida articulada na inicial". (Protocolo nº 001894/93 - GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, p. 01, de 26.03.1993).

Veja-se, na mesma direção, o pedido de suspensão, formulado pelo Prefeito do Município de Rio Claro, em cujos autos o Presidente do E. Tribunal de Justiça deste Estado deixou assentado que:

"Preliminarmente, dispõe o art. 4º, da Lei nº 4.348, de 26.06.1964, que o requerimento de suspensão dos efeitos de liminar, concedida em Mandado de Segurança, deve ser deduzido pela pessoa jurídica de direito público interessada. No caso, interessado é o **Município**, pessoa jurídica de direito público, representado em juízo, ativa e passivamente, por seu Prefeito ou Procurador (art. 12, II, do CPC). Assim, sob tal aspecto, o postulante é parte ilegítima." (Protocolo nº 006340/92 - GP, publicado no Diário Oficial, parte III, pp. 01 e 02, de 20.11.1992).

Confira-se, na mesma rota, o seguinte fragmento inserto na decisão do Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, acerca do pedido de suspensão de execução de sentença formulado pela Câmara Municipal de Rio das Ostras:

"Ao decidir pedido semelhante, formulado pela Câmara Municipal de Nova Iguaçu, assinalei:

"Por outro lado, dispõe o artigo 4º da Lei nº 4.348/64 que o requerimento de suspensão há de ser deduzido pela pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Ora, havendo o requerente agido em nome próprio, não sendo, portanto, a pessoa jurídica de direito público de que trata a referida disposição legal, não ostenta, obviamente, legitimidade para pleitear a medida articulada na inicial." (Protocolo nº 6.087/93 - GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, p. 01, de 22.09.1993).

Na mesma linha, proclamando a ilegitimidade ativa da Câmara Municipal de Angra dos Reis, para formular o Pedido de Suspensão em apreço, a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado proferida nos autos do Protocolo nº 5.998/93 - GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, p. 01, de 22.09.1993.

Leia-se, nesse teor de idéias, a seguinte passagem, agasalhada na decisão do Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, relativamente ao pedido de suspensão de medida liminar, articulado pela **Companhia Siderúrgica Nacional**:

"A requerente, sociedade de economia mista, invoca como aplicável na espécie o art. 4º, da Lei nº 8.437/92, que, expressamente, se refere

"...a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento... da pessoa jurídica de direito público interessada..."

Ora, nem a CSN é pessoa jurídica de direito público - mas, sim, pessoa jurídica de direito privado (vejam-se, a propósito, os art. 14 e 16 do Código Civil) - nem, tampouco, foi a ação proposta em face do Poder Público, do que decorre sua **manifesta ilegitimidade** para figurar como Requerente da medida após pleiteada." (Protocolo nº 2.229/93, publicado no Diário Oficial, Parte III, p. 01, de 06.04.1993).

Mencione-se, à guisa de ilustração, o pedido de suspensão de medida liminar deduzido pelo **Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ** (que exhibe natureza jurídica autárquica e, destarte, abrangido e legitimado, ao ângulo ativo, pela expressão: "pessoa jurídica de direito público") - Protocolo nº 7.821/93 - GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, p. 02, de 06.12.1993.

É digno de nota, nesse passo, que, em órbita de legitimidade ativa, uma **inovação**, sobremodo relevante, foi consagrada pelo art. 4º, da Lei nº 8.437, que, além da pessoa jurídica de direito público, **agora**, o **Ministério Público** ostenta legitimidade para requerer, também, a suspensão de execução de medida liminar e de sentença.

Cabe, aqui, observar-se que, até onde pude aprofundar a pesquisa dos casos concretos, não encontrei qualquer pedido de suspensão formulado pelo Ministério Público deste Estado.

4. Releva assinalar que, sobre a **competência**, para conhecer e apreciar o conteúdo do requerimento de suspensão de medida liminar e de sentença, o correspondente pedido deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal **"ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso..."**, de resto como ressumbra do teor do art. 4º, da Lei nº 4.348, de 26.06.1964, reproduzido, a propósito, no § 1º, do art. 12, da Lei Federal nº 7.347, de 24.07.1985, art. 25, da Lei Federal nº 8.038, de 28.05.1990 e no art. 4º, da Lei nº 8.437, de 30.06.1992.

De sorte que, a título de exemplo, das medidas liminares e sentenças proferidas, em sede de 1º grau de jurisdição, na órbita das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, ou das Varas das Comarcas do Interior competentes para processar e julgar os feitos da Fazenda Pública, cabe recurso aos Egrégios Tribunais de Justiça ou de Alçada, dependendo da matéria.

Logo, as Presidências daqueles Tribunais detêm competência para julgar o pedido de suspensão de execução de medida liminar ou de sentença, conforme a espécie.

Nessa linha de raciocínio, por exemplo, uma medida liminar ou uma sentença, prolatada no âmbito de uma Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, caberá ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, decidir sobre o respectivo pedido de suspensão de execução, a teor do disposto no art. 15, inciso XVII, alínea b, do respectivo Regimento Interno.

É interessante observar que, em Mandado de Segurança, se a medida liminar tiver sido concedida no âmbito do 2º grau de jurisdição, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, ou se se tratar de acórdão, envolvendo, em qualquer das hipóteses, matéria infraconstitucional, caberá à Presidência do **E. Superior Tribunal de Justiça** decidir sobre tais pedidos de suspensão, como se inculca do disposto nos arts. 21, inciso XIII, alínea b e 271, do respectivo Regimento Interno, e, ademais, da regra inscrita no art. 25, **caput**, da Lei Federal nº 8.038, de 28.05.1990. Neste sentido, STF-Pleno, Reclamação 330-2-SP, sendo o relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA - DJU, 29.11.1991, p. 17.326.

Na hipótese delineada no item precedente, quando a causa tiver por fundamento exclusivamente **matéria constitucional**, a competência para decidir sobre os pedidos de suspensão de execução de medidas liminares e de acórdão será, então, do Presidente do **Egrégio Supremo Tribunal Federal**, conforme preceitua o art. 297, do respectivo Regimento Interno,

e, também, a ressalva proclamada no art. 25, **caput**, da Lei Federal nº 8.038, de 1990.

“É nulo acórdão que, em agravo regimental interposto pelo litisconsorte passivo da autoridade, cassa medida liminar concedida por juiz de tribunal, em processo de competência originária deste. O remédio cabível, no caso, é o pedido de suspensão da segurança, previsto no art. 4º acima (da Lei nº 4.348/64, acrescente-se); e, por isso, contra esse acórdão cabe **reclamação** por invasão de competência do STF. Confirmam-se, a propósito, dentre outros, RTJ 114/448, 119/469; RT 612/201, 626/189, 630/196, 631/210, 634/172 - cf. **THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil**, 23ª Ed., p. 1.012.

Somente ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça compete conceder a sustação de liminar em mandado de segurança, deferida por desembargador de Tribunal de Justiça, se a impetração estiver escudada em preceito infraconstitucional, cf. RTJ 65/300, RT 444/219 - ou por juiz de Tribunal de Alçada, cabendo **reclamação** ao STJ se sustação foi ordenada por presidente de tribunal local (RTJ 65/300).

5. Sobreleva notar, também à guisa de ilustração, que, em sede de reexame necessário (art. 475, do CPC), tratando-se de sentença prolatada em Processo Cautelar - que importe concessão ou adição de vencimentos ou reclassificação funcional, em que, no pólo passivo, figure entidade de direito público, ou seus agentes, passa a ter **efeito suspensivo, prolongando o estado de ineficácia da decisão** (art. 3º, da Lei nº 8.437/92, restando derogada, conseqüentemente, a norma insculpida no art. 520, inciso IV, do CPC).

Para melhor compreensão da evolução legislativa do tema exposto, convém trazer à lume os textos do art. 4º, da Lei nº 4.348, de 1964; §1º, do art. 12, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985; art. 25, da Lei nº 8.038, de 28.05.1990 e art. 4º, da Lei 8.437, de 1992, respectivamente, **in verbis**:

Lei nº 4.348/64

“Art. 4º - Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato.”

Lei nº 7.347/85

“Art. 12 - **omissis**.

§ 1º - A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada,

e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do ato”.

Lei nº 8.038/90

“Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de sentença concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal”.

Lei nº 8.437/92

“Art. 4º - Compete ao Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes; a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

O extinto Tribunal Federal de Recursos - Pleno, deixou assentado que “a Lei nº 4.348/64 não foi revogada pela Lei nº 6.014/73, nem, tampouco, é inconstitucional seu art. 4º” (Suspensão de Segurança nº 5.287-RJ-AgRg, sendo relator o Ministro **NÉRI DA SILVEIRA**, DJU, 03.09.1981, p. 8.464. Na mesma rota: TJSP - Pleno, RJTJESP 66/283.

Averbe-se que, em face da Constituição Federal de 1988, o E. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, decidiu que “continua em vigor o art. 297, do seu Regimento Interno quanto à competência do Presidente para decidir pedidos de suspensão de liminar em mandado de segurança originário perante quaisquer Tribunais” (RF 306/175).

Inovações, assaz relevantes, avultam, em cores nítidas, do texto do art. 4º, da Lei nº 8.437/92, em contraste com a formulação do art. 4º, da Lei nº 4.348/64, como seguem:

- a um, porque possibilitou ao Presidente do Tribunal **ad quem** suspender, em pronunciamento fundamentado, a execução de medida liminar contra o Poder Público, ou seus agentes, "**em caso de manifesto interesse público...**", dêis que, outrora, esse permissivo cingia-se ao Mandado de Segurança e à Ação Civil Pública (art. 4º, da Lei nº 4.348/64 e § 1º, do art. 12, da Lei nº 7.347/85, respectivamente), e, em decorrência de determinada vertente doutrinária, à Ação Popular.

- a dois, porque, como adinículo, introduziu a expressão "**em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade**", que não constava dos supramencionados diplomas legais, com a claríssima intenção de alçar o **manifesto interesse público** e a **flagrante ilegitimidade** (decisão de semblante teratológico) em supedâneos distintos e independentes do requisito da **grave lesão**. Todavia, por equívoco, o legislador lançou mão da conjunção aditiva e ("**e para evitar grave lesão**") ao invés da alternativa **ou** (que seria a correta), incidindo em desvio redacional diametralmente oposto daquele do art. 286, 1ª parte, do CPC: "o pedido deve ser certo **ou** determinado."

- Não colhe objetar, em leitura apressada, que o texto do art. 4º, ora esquartejado, abriga uma restrição, pois a suspensão de liminar só poderia ser deferida no caso de, cumulativamente, **manifesto interesse público** ou **flagrante ilegitimidade** e **grave lesão**. E não colhe de vez que, a todas as luzes, o **manifesto interesse público** estará presente, sempre, a autorizar a suspensão da execução do **decisum**.

Consigne-se que o § 1º, do art. 4º, da Lei nº 8.437/92, encerra outra inovação, ao permitir que o Presidente do Tribunal - ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso -, suspenda, obedecidos os mesmos pressupostos fáticos, a sentença proferida no **processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado**.

De sorte que a suspensão dos efeitos da sentença, pelo Presidente do Tribunal **ad quem**, descortina-se possível, também, na pendência de recurso especial e/ou extraordinário, cuja interposição, sabe-se, possui o condão de obstar o trânsito em julgado.

Observe-se, como argumento reforçativo, que o § 3º, do art. 25, da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, preceitua, textualmente, que:

"Art. 25 - omissis

.....
§ 3º - A suspensão da segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado."

Note-se, por outro lado, que, em linha de princípio, nos autos do pedido de suspensão, não há espaço para o florescimento do contraditório.

Contudo, o Presidente do Tribunal **ad quem**, tem a faculdade (não a obrigação), de, **a priori**, no prazo de cinco (5) dias, ouvir o **autor** e o **Ministério Público** ("... poderá ...", na dicção do § 2º, do art. 4º).

Relembre-se, nesse particular, que, no pedido de suspensão de medida liminar, formulado pelo Estado do Rio de Janeiro, o Presidente do E. Tribunal deste Estado determinou a oitiva do autor da ação popular, em cinco dias, consoante o disposto no precitado art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.437, de 1992 - Protocolo Nº 4.755/94-GP, D.O., Parte III, p. 01, de 18.08.1994.

Nesse sentido, igualmente, o pronunciamento do Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, no pedido de suspensão de execução de liminar, formulado pelo Estado do Rio de Janeiro, determinando a oitiva da parte contrária e, também, do Ministério Público, consoante aplicação do art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.437/92 - Protocolo nº 7.593/94 - GP, publicado no D.O. Parte III, p. 02, de 03.01.1995.

Averbe-se que, no entanto, aquele dispositivo (§ 2º, do art. 4º, da Lei nº 8.437/92) não estabeleceu o respectivo procedimento, sendo certo que, por outro lado, como é intuitivo, a manifestação do autor da demanda e do Ministério Público deverá limitar-se aos pressupostos autorizadores da suspensão de execução de liminar ou de sentença, como, por exemplo, **ausência de manifesto interesse público ou inexistência de grave lesão**.

Contra a decisão que conceder, ou negar, a suspensão é cabível o agravo, no prazo de cinco (5) dias (§ 3º, do art. 4º), quando o recorrente for particular, e, em dobro, dez (10) dias, se a agravante for entidade de direito público, aplicando-se, aqui, a regra contida no art. 188, do CPC.

Brotou, exuberante, outra inovação, qual seja, a admissão do agravo contra a decisão do Presidente do Tribunal **ad quem** que **negar** a suspensão, abrindo ensejo à entidade de direito público, e ao Ministério Público, de renovarem, em sede recursal, o pedido de suspensão de execução de medida liminar ou de sentença, no seio do órgão jurisdicional competente.

Insta observar que, na órbita do mandado de segurança, essa inovação rendeu ensejo à derrogação do art. 4º, da Lei nº 4.348/64, e do art. 25, da Lei nº 8.038/90, e, demais disso, perfurou o entendimento cristalizado na Súmula nº 506, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que admitiam o cabimento do agravo, **apenas e tão-somente**, contra a decisão de conteúdo positivo, vale dizer, que suspendesse a execução de medida liminar ou de sentença, imunizando, até então, o pronunciamento de conteúdo negativo, que negasse a suspensão postulada.

Cumpra à pessoa jurídica de direito público deduzir um **pedido formal**, por escrito, ao Presidente do Tribunal, de vez que esta Autoridade não pode, de ofício, suspender a execução de liminar ou de sentença, sob o foco da regra, genérica, contida no art. 2º, do Código de Processo Civil e consoante o vetusto brocardo: **Ne procedat iudex ex officio**.

A petição inicial do pedido de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença deve ser assinada pelo Procurador de Estado, pois ao Chefe do Poder Executivo falece capacidade postulatória para tal mister, (art. 37, 1ª parte, do CPC), podendo, no entanto, por óbvio, subscrevê-la em conjunto com aquele representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

A petição inicial do pedido de suspensão deverá ser instruída com prova documental pré-constituída, posto que a estreita via suspensiva, de cognição sumária, não admite dilação probatória.

Conseqüentemente, a sobredita inicial deverá vir acompanhada da peça vestibular da ação proposta contra o Poder Público, da medida liminar (tratando-se de mandado de segurança, a prova de que a liminar está em vigor, vale dizer, que não transcorreu o prazo de sua eficácia) e da sentença, bem como, ainda, há de ser provada, de maneira inquestionável, a grave lesão aos bens jurídicos tutelados, como sejam, **a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas**.

Adite-se, por outro ângulo visual, que, absolutamente, o pedido de suspensão em apreço **não** é sucedâneo de recurso processual ordinário, conforme restou expresso na decisão do Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, relativa ao pedido de suspensão de execução formulado pelo Município de Angra dos Reis - Protocolo Nº 5.998/93-GP, D.O., Parte III, pp.01 e 02, de 22.09.1993.

Se assim é - e assim efetivamente o é - contra a decisão concessiva de medida liminar, por juízo monocrático, deverá ser interposto, pela pessoa jurídica de direito público, o recurso de agravo de instrumento, ou o agravo regimental (**rectius**, agravo) se se tratar de medida liminar deferida por Relator, no âmbito de órgão colegiado, e o recurso de apelação, na hipótese

de sentença e, por fim, os recursos especial e extraordinário, no caso de acórdão, sob pena de consumir-se a chamada **preclusão temporal**.

Sobreleva notar que a lei é **silente**, no que toca ao prazo para pessoa jurídica de direito público formular o pedido de suspensão de execução de medida liminar ou de sentença.

Essa questão temporal, no entanto, há de ser equacionada à luz do princípio da razoabilidade (**reasonableness**), valendo destacar que, no pedido de suspensão, formulado pela Câmara Municipal de Nova Iguaçu, **três meses** após a concessão da medida liminar, o Presidente do E. Tribunal de Justiça deste Estado entendeu que o requerimento era **intempestivo** - Protocolo nº 0011894/93-GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, p. 01, de 26.03.1993.

É interessante observar que, ao ângulo do alcance temporal, a decisão do Presidente do Tribunal, suspendendo a execução da liminar, na hipótese de concessão da segurança, **não** perderá a sua eficácia.

Ajunte-se, nessa seqüência de raciocínio, que - abstraindo-se das hipóteses de **caducidade** da medida liminar, **revogação** ou de **cassação** da suspensão de execução pelo órgão jurisdicional competente, em sede de agravo regimental (**rectius**, agravo) - a suspensão vigorará enquanto pender recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo órgão **ad quem** ou transitar em julgado, de resto como exsurge, cristalino, das normas contidas no § 3º, do art. 25, da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, bem como do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 8.437, de 30.06.1992, do § 3º, do art. 271, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e por derradeiro, do § 3º, do art. 297, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Observe-se, a propósito, que, em exegese ao § 3º, do art. 25, da Lei nº 8.038/90, o **E. Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do agravo regimental (aliás, a denominação é imprópria, de vez que se o agravo está previsto em lei, por óbvio, despe-se do rótulo de regimental), na Suspensão de Segurança 60-PA, sendo relator o Ministro **TORREÃO BRAZ**, prolatou acórdão encimado da seguinte ementa:

"Suspensão de liminar perdura enquanto tiver fluência a causa ou pender recurso e somente perderá eficácia quando a decisão concessiva do writ transitar em julgado ou for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça".

De modo que o simples advento da decisão concessiva da segurança (sentença ou acórdão) e a respectiva publicação no Diário Oficial, **não** tem

a virtude de subtrair a eficácia do pronunciamento, de conteúdo positivo, do Presidente do Tribunal. Reafirme-se.

Cumpra observar, antes do mais, que, mesmo na hipótese da pessoa jurídica de direito público interessada não ter interposto o recurso de apelação contra a sentença, afigura-se possível lançar mão da via suspensiva ao Presidente do Tribunal, haja vista a inexistência de trânsito em julgado, posto submeter-se aquele pronunciamento jurisdicional ao reexame necessário pelo órgão *ad quem* (art. 475, inciso II, do CPC).

Releva assinalar que a **decisão** do Presidente do Tribunal suspendendo, ou não, a execução do **decisum** deve ser **fundamentada**, sob pena de nulidade, conforme preceitua, em dicção genérica, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e consoante estabelece o art. 4º, da Lei nº 4.348/64; § 1º, do art. 12, da Lei nº 7.347/85; art. 25, da Lei nº 8.038/90 e art. 4º, da Lei nº 8.437/92.

Compete, destarte, ao Presidente do Tribunal, em linha de princípio, tão-somente, verificar se da execução da medida resultará grave lesão a qualquer dos bens jurídicos, arrolados, *v.g.*, no art. 4º, da Lei nº 8.437/92, abstraindo-se do exame da ocorrência, ou não, em concreto, dos pressupostos legais autorizadores do deferimento da liminar.

No contexto do pedido de suspensão da execução da liminar, de caráter excepcional e diâmetro estreito, descabe especular-se acerca do mérito da ação ou discutir a juridicidade da medida liminar, cuja suspensão é almejada.

Cabe, nessa moldura, tão-só e apenas, a verificação se da execução da liminar resulta **ameaça de grave lesão** aos bens jurídicos de superlativa importância, como sejam, a **ordem, segurança, saúde e economia públicas - conceitos jurídicos indeterminados**, que se subordinam, em certa medida, a uma dose de discricionariedade, no juízo de concessão.

Esse é o entendimento dos nossos tribunais, do qual constitui amostra expressiva o pronunciamento do Ministro **JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA**, quando na ilustre Presidência do **Supremo Tribunal Federal**, na **Suspensão de Segurança nº 274-1/DF**:

“Na suspensão de segurança não cabe, em princípio, reparar eventual error juris vel facti da decisão concessiva da liminar ou da sentença, no que concerne à configuração dos pressupostos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51: a) fumus boni iuris e b) periculum in mora, ou de referência à certeza e liquidez do direito, na decisão definitiva. No despacho presidencial que julga o pedido de suspensão da execução da liminar ou da sentença não é, outrossim, de considerar o mérito do mandado de segurança.

Restringe-se, nessa providência excepcional (Lei nº 4.348/64, art. 4º), a apreciação do decisum impugnado, da autoridade judiciária de instância inferior, ao confronto com os conceitos de ordem pública, segurança pública, saúde pública e economia pública, autorizando-se a suspensão da execução da liminar ou da sentença, pelo Presidente do Tribunal a que couber recurso do julgamento final do mandado de segurança, se e quando puder resultar, da execução da liminar ou da sentença, ameaça de grave lesão a qualquer desses bens jurídicos. Não há, pois, o Presidente do Tribunal, ao qual se requer a suspensão da execução da liminar ou da sentença, em mandado de segurança, de examinar se ocorriam, em concreto, os pressupostos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, para o deferimento da liminar, ou se esta poderia ter a extensão que lhe foi conferida, ou se a sentença, no mandado de segurança, está juridicamente correta, operação esta última que se reserva ao julgamento do recurso cabível da decisão definitiva do juízo ou Tribunal inferior. O que cumpre, assim, no exercício da competência prevista no art. 4º, da Lei nº 4.348/1964, ao Presidente do Tribunal, de grau superior, é examinar, tão-só, se da execução da liminar ou da sentença pode decorrer ameaça de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Não se configurando hipótese tal, não lhe compete, por essa via, suspender a decisão atacada.” (DJU de 28.09.89, p. 15 128).

Anote-se, nessa trilha, o entendimento cristalizado na decisão do Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado:

“Nesta estreita via suspensiva não se questiona sobre o acerto da liminar concedida; o que se tem em mira é se ela, tal como deferida, poderia acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, conforme dispõe o art. 4º, da Lei nº 4.348/64”. - Protocolo nº 002941/93-GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, p. 02, de 06.05.1993.

Confira-se, também nesse sentido, a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado proferida nos pedidos de suspensão de medida liminar, formulados pelo Município de Angra dos Reis - Protocolos nºs 5.998/93-GP e 5.829/94-GP, publicados no Diário Oficial, Parte III, pp. 01 e 02, de 21.09.1993 e 04.10.1994, respectivamente.

Veja-se, por derradeiro, nessa rota, a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado prolatada no pedido de suspensão de execução de medida liminar, formulado pelo Município de Nova Friburgo, referente ao Protocolo nº 036/95 - GP, publicado no D.O. Parte III, p. 02, de 09.01.1995.

A teor de iterativas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, basta à suspensão da execução de liminar que se demonstre a potencial lesão ao interesse público, expresso nas categorias jurídicas aludidas, **v.g.**, na Lei nº 8.437/92 (art. 4º) - **ordem, saúde, segurança e economia públicas** - , **sem que seja necessária a dedução da injuridicidade da decisão liminar cujos efeitos serão suspensos.**

Nessa remansosa esteira, veja-se recente decisão da Suprema Corte, sendo Relator o Ministro **RAFAEL MAYER**, na Suspensão de Segurança nº 228 - (Ag. Rg.), sintetizado na seguinte ementa:

“SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS. NATUREZA DO PROVIMENTO.

Descabe discutir, no quadro do pedido de suspensão de segurança, quer o mérito do mandado, quer a juridicidade da liminar, mas, tão-somente, a verificação dos pressupostos estatuídos no art. 297, do Regimento Interno, sob o prisma da medida cautelar que é.” (RTJ 125/904).

Tenha-se em mente que, na via em apreço, descabe reconsideração ou revogação do decreto suspensivo, pelo próprio Presidente do Tribunal, porquanto se trata de medida ditada pelo interesse público, de eficácia temporal limitada, conforme restou assentado relativamente ao pedido de suspensão de execução de sentença, formulado pelo Município de Araruama - Protocolo nº 005310/92-GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, p. 01, de 25.02.1994.

Entretanto, antes da decisão, afigura-se possível a **desistência** do pedido de suspensão, devendo esta ser homologada pelo Presidente do Tribunal, consoante consta do pedido de suspensão de execução de liminar, formulado pelo Município do Rio de Janeiro - Protocolo Nº 3.558/93-GP, D.O., Parte III, p. 01, de 24.06.1993 e, ademais, no pedido de suspensão de execução de medida liminar, deduzido pelo Estado do Rio de Janeiro - Protocolo nº 7.593/94 - GP, D.O. Parte III, p. 02, de 11.01.1995.

Veja-se, no mesmo sentido, o Protocolo nº 4.636/94-GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, p. 02, de 11.08.1994.

Cabe referir, por outro lado, que, no pedido de sustação dos efeitos de medida liminar, formulado pelo Município de Campos dos Goytacazes, o Presidente do E. Tribunal de Justiça deste Estado, considerou inadequada e inidônea a via eleita pelo Município requerente, para a suspensão da eficácia de medida liminar concedida em **representação por inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais**, em face da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (art. 159) - Protocolo nº 2.888/93-GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, p. 01, de 06.05.1993.

Note-se que a noção de **ordem pública compreende a boa ordem do processo**, que é, igualmente, pública e objetiva colocar as partes em patamar de igualdade, de sorte que a subversão do princípio constitucional do devido processo legal, é fator de vulneração da ordem pública, a ensejar a suspensão de execução de medida liminar concedida contra o Poder Público, conforme restou assentado, dentre outras, na decisão do Presidente do E. Tribunal de Justiça deste Estado, no pedido de suspensão de liminar, formulado pelo Município de Cachoeiras de Macacu - Protocolo nº 002941/93-GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, p. 02, de 06.05.1993.

Deságua no mesmo estuário, a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, proferida nos autos do pedido de suspensão de execução de medida liminar, formulado pelo Estado do Rio de Janeiro, referente ao Protocolo nº 840/93-GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, p. 02, de 19.02.1993.

Por indispensável, agregue-se que na Suspensão de Segurança nº 137 (Ag Rg) - DF, o E. Supremo Tribunal Federal - Pleno, sendo relator o Ministro **CORDEIRO GUERRA**, deixou assentado que:

“Concessão de Suspensão de Segurança, art. 297 do Regimento Interno.

A medida excepcional é cabível para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não somente nos casos em que já se verificam os atentados aos altos valores protegidos pela norma, como naqueles casos em que o cumprimento imediato do julgado ou da liminar pode ferir ou ameaçar os interesses superiores legalmente protegidos. Ag Rg improvido”.

É interessante observar que o pedido de suspensão de execução de liminar, aludido no item precedente, colocou em relevo os reflexos danosos que a decisão teria na organização militar, pela não

observância de fatores específicos de idade, com reflexos imediatos na segurança, ordem, disciplina e hierarquia das Forças Armadas ... (RTJ 118/861).

Há várias decisões considerando malferida a ordem pública, quando a medida liminar é concedida com características verdadeiramente satisfativas, o que, ademais, não se recomenda em ação que envolva aspecto a ser solucionado com maior cuidado, após o contraditório, o oferecimento de provas e o regular procedimento ditado pela lei (due process of law).

Sob o foco desse argumento - de que a liminar possui feição satisfativa - resta, por igual, vulnerada a norma cristalizada no § 3º, do art. 1º, da Lei nº 8.437, de 1992, com a seguinte formulação:

“Art. 1º - omissis.

§ 3º - Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.”

Leia-se, a propósito, a decisão do Presidente do E. Tribunal de Justiça deste Estado, atinente ao Protocolo nº 4.842/93-GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, p. 01, de 15.07.1993.

Ajunte-se que, dentre outros multifários aspectos, a ordem pública se refere à normal execução do serviço público e ao devido exercício das funções da Administração pelas autoridades, como restou consignado no pedido de suspensão de execução de liminar, formulado pelo Estado do Rio de Janeiro. - Protocolo nº 1.377/94-GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, p.02, de 06.04.1994.

Mencione-se que, nessa rota, há decisões considerando atingida a ordem pública, quando o Poder Judiciário substitui ou obsta ato privativo do Administrador, infringindo-se, nesta hipótese, também, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º; CERJ, art. 7º), conforme Protocolos nºs 004883/92-GP e 3.219/93-GP, publicados no Diário Oficial, Parte III, p. 02, de 07.10.1992 e 18.05.1993, respectivamente.

Observe-se, nessa contextura, que o conceito de ordem pública, a par de compreender a ordem administrativa em geral, foi esculpido, de forma lapidar, pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal - 2ª Região, na Suspensão de Segurança nº 91.02.14954-0, com o seguinte perfil:

“Esta - a ordem pública - se refere a um estado de tranqüilidade social e respeito a bens e pessoas; há um conjunto de normas que não podem ser modificadas pela vontade particular.”

Confirmou-se essa compreensão de ordem pública, no julgamento, pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, dentre outras, da Suspensão de Segurança nº 137 (Ag Rg)-DF, em 02.05.1984, in, RTJ 118/864; na Suspensão de Segurança nº 154 (AgRg) - CE, em 01.08.1985, in, RTJ 115/8 e na Suspensão de Segurança nº 168 (AgRg)-DF, em 02.04.1986, in, RTJ 117/917.

Há entendimento, sedimentado em inúmeras decisões, no sentido de que, em órbita do mandado de segurança coletivo e da ação civil pública, a concessão da medida liminar, **Inaudita altera pars**, por malferir a norma inscrita no art. 2º, da Lei nº 8.437, exibe o talento de causar grave lesão à ordem pública, de resto como se colhe do Protocolo nº 840/93-GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, p. 02, de 19.02.1993.

No pedido de suspensão de execução de liminar, formulado pelo Estado do Rio de Janeiro, restou evidenciada a grave lesão à **saúde e segurança públicas**, na hipótese consistente no comprometimento do regular abastecimento de água e esgoto sanitário, com grave repercussão social, pela obstaculização das áreas de operação e manutenção da CEDAE, com a imediata paralisação dos serviços prestados pelas empresas contratadas (terceirização), tal como determinado pela medida liminar, ensejando o decreto suspensivo. - Protocolo nº 00458/93-GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, p. 02, de 24.06.1993.

Vale notar que, no pedido de suspensão de medida liminar, deduzido pelo Estado do Rio de Janeiro, em hipótese em que foi determinada a sustação da demolição do presídio existente na Ilha Grande, denominado Instituto Penal Cândido Mendes, reconheceu-se a grave lesão à ordem pública, por indevida intromissão do Poder Judiciário em atos inseridos na competência privativa do Poder Executivo, e, em consequência, o Presidente do E. Tribunal de Justiça deste Estado deferiu aquele pedido, bem como, preventivamente, o **estendeu a qualquer outra medida liminar que viesse a ser concedida com idêntico objetivo** (sustação da sobredita demolição) - Protocolo nº 1.386/94-GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, pp. 01 e 02, de 06.04.1994.

Todavia, no pedido de suspensão de medida liminar, formulado pelo Município de Aperibé, não foi reconhecida a possibilidade de grave lesão à saúde pública, na hipótese em que a medida liminar determinou a anulação da licitação para que outra fosse instaurada, tendo por objeto a aquisição de equipamento para uso de hospital da rede pública, com verba, utilizável em prazo certo e determinado, proveniente de Convênio com a União Federal, resultando no indeferimento daquele pedido. - Protocolo nº 584/94-GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, p. 01, de 16.02.1994.

Calha notar que o pedido de suspensão de liminar, deduzido pelo Estado do Rio de Janeiro, em hipótese de liminar, determinando o provimento no cargo de guarda judiciário do Tribunal de Justiça deste Estado, de candidato psicologicamente incompatível com o rotineiro manejo de armas, situações de conflito e risco, evidenciando grave lesão à segurança pública, a ensejar o deferimento daquele pedido. - Protocolo nº 6.636/94-GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, pp. 01 e 02, de 16.11.1994.

Cabe referir, de outro lado, que foi reconhecida a possibilidade de grave lesão à economia pública na execução de medida liminar, concedida em ação cautelar inominada, impugnando lei municipal, que autorizou o Poder Executivo a vender, junto à Bolsa de Valores, ações da LIGHT, destinando-se a respectiva receita a obras de saneamento básico, reforma e construção de escolas..., ante a impossibilidade desta negociação, ensejando a expedição do decreto suspensivo. - Protocolo nº 004883/92-GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, p. 02, de 07.10.1992.

Restou caracterizada, igualmente, a grave lesão à **economia pública**, com o deferimento do respectivo pedido formulado pela Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro pedido de suspensão de execução, a liminar deferida para obstar o andamento da construção da Linha Vermelha, na medida em que obriga o Poder Público a manter paralisado um grande canteiro de obras, com o encargo contratual de responder pela remuneração diária de uma centena de operários parados e pelo arrendamento de caríssimos equipamentos inoperantes. - Protocolo nº 005166/92-GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, p. 01, de 28.09.1992.

Evidenciou-se, também, a grave lesão à economia pública, que redundou no decreto suspensivo, em hipótese de sentença, proferida em Mandado de Segurança, anulando concurso público, ultimado com a nomeação de alguns concursandos em área de prioridade máxima, provocando solução de continuidade nos serviços públicos, inclusive com a interrupção de obras públicas em andamento, com graves prejuízos, em consequência, para o erário público. - Protocolo nº 005310/92-GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, pp. 01 e 02, de 08.10.1992.

Nesse diapasão, foi reconhecida a possibilidade de grave lesão à economia pública, na execução da liminar concedida em ação civil pública, visando assegurar a alunos que concluíram a 8ª série do 1º grau a matrícula imediata na 1ª série do 2º grau, em estabelecimento-escolar da rede pública estadual, ao argumento de que o adimplemento do **decisum**, pelo Estado do Rio de Janeiro, somente seria possível com o dispêndio de recursos imediatos não previstos em verba orçamentária, o que ensejou o deferimento do pedido de suspensão. - Protocolo nº 840/93-GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, p. 02, de 19.02.1993.

Restou desenhada a grave lesão à economia pública na execução da sentença proferida em Mandado de Segurança, que determinou o restabelecimento do pagamento integral da gratificação de representação, a importar no acréscimo de 76,80% acima do previsto para pagamento de todos os funcionários da Câmara Municipal, sem a eventual confirmação da sentença pelo Tribunal **ad quem** a configurar um comprometimento financeiro elevado, privilegiando alguns servidores municipais em detrimento de outros, a render ensejo ao deferimento do pedido suspensivo. - Protocolo nº 2.913/93-GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, p. 02, de 06.05.1993.

Reconheceu-se a grave lesão à economia pública, a desembocar no decreto suspensivo, em hipótese de execução de sentença por funcionários em disponibilidade sem remuneração integral, visando ao pagamento dos vencimentos e vantagens integrais, a partir da propositura da ação, com elevados encargos financeiros não previstos, sem a eventual confirmação da sentença - sujeita ao réexame necessário - pelo Tribunal **ad quem**. - Protocolo nº 4.567/93-GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, p. 02, de 02.07.1993.

Afina-se, pela mesma nota, a hipótese de execução provisória de sentença, proferida em ação cautelar inominada, ajuizada por funcionários em disponibilidade sem remuneração integral, objetivando ao pagamento dos vencimentos e vantagens integrais, a partir da propositura da ação, a configurar risco de grave lesão à economia municipal, em comprometimento financeiro não previsto, pelos elevados encargos financeiros que a execução provisória do **decisum** acarretaria, ensejando a suspensão da execução do indigitado pronunciamento jurisdicional. - Protocolo nº 4.568/93-GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, p. 02, de 02.07.1993.

Da mesma forma, evidenciou-se a grave lesão à economia pública em hipótese de concessão de medida liminar inibindo a execução orçamentária estadual e obstando o atendimento dos encargos previstos, de competência privativa do Poder Executivo, culminando no deferimento do pedido de suspensão de execução daquela liminar, a requerimento do Estado do Rio de Janeiro. - Protocolo nº 002972/93-GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, p. 02, de 07.05.1993.

Restou sufragado o entendimento de que, em medida liminar concedida para o imediato pagamento dos servidores, em greve, do IPERJ, sem o desconto dos dias de paralisação, a par de configurar comprometimento financeiro não previsto, evidencia grave lesão à economia pública, a justificar o decreto suspensivo. - Protocolo nº 4.842/93-GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, pp. 01 e 02 de 15.07.1993.

Por outro lado, caracterizou-se a grave lesão à economia pública a hipótese de execução de sentença, proferida em ação cautelar inominada,

proposta por servidores públicos postos em disponibilidade, objetivando o pagamento de vencimentos e vantagens integrais, com sérios riscos à manutenção da execução orçamentária, a culminar no deferimento do pedido suspensivo. - Protocolo nº 005703/93-GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, p. 02, de 03.09.1993.

Cabe referir que, entretantes, **não** restou evidenciada a grave lesão à economia pública, em hipótese de sentença proferida em Mandado de Segurança, permitindo que a impetrante acumulasse o exercício de dois cargos municipais, tendo sido **indeferido** o pedido, ao argumento de que a matéria em apreço - grave lesão à economia pública - deve ser provada de maneira inquestionável. - Protocolo nº 3371/93-GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, p. 02, de 26.05.1993.

De igual modo, no pedido de suspensão de execução de sentença, deduzido pelo Município de Volta Redonda, não se logrou demonstrar a grave lesão à economia pública, tendo sido indeferida a postulação, valendo destacar, por sua clareza e concisão, o seguinte fragmento da decisão do Presidente do E. Tribunal de Justiça deste Estado, **ipsis verbis**:

"Como se sabe, a ocorrência de grave lesão à economia pública é matéria que deve ser provada de maneira inquestionável, para permitir o deferimento da suspensão dos efeitos do mais importante dos atos jurisdicionais, que é a sentença. Daí porque só em casos excepcionais, quando o interesse público vier a ser atingido de tal forma a causar instabilidade no seio dos munícipes, é permitido ao Presidente do Tribunal ... lançar mão dessa medida." - Protocolo nº 4.782/93-GP, publicado no Diário Oficial, Parte III, p. 02, de 15.07.1993.

6. Da exposição acima feita, podem extrair-se as formulações que se seguem:

a) ao ângulo da prevalência, o interesse particular submete-se, em casos especiais, ao espectro do interesse público, de molde a cobrir os abusos verificados em execuções de liminares e sentenças, com grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e economia públicas;

b) o instituto da suspensão da execução de medida liminar e de sentença, não sendo ação e nem recurso, exhibe natureza jurídica de ato com caráter administrativo;

c) o Ministério Público, bem como a interessada pessoa jurídica de direito público (União, Estados-membros, Distrito Federal, Municípios - entes políticos -, e suas autarquias e fundações autárquicas) têm legitimidade ativa para deduzir o pedido de suspensão de execução em tela;

d) mister se faz um pedido formal, por escrito, ao Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso;

e) impõe-se a demonstração, de forma inquestionável, que a liminar ou sentença tem o calibre de causar grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas;

f) a decisão do Presidente do Tribunal há de ser, necessariamente, fundamentada, de modo a espancar o arbítrio, sob pena de nulidade;

g) contra essa decisão do Presidente do Tribunal que defere, ou indefere, o pedido de suspensão de execução, é cabível o recurso de agravo regimental (**rectius**, agravo);

h) a medida liminar concedida ou a sentença prolatada pode ter a execução suspensa até o trânsito em julgado;

i) a suspensão de execução em tela é medida excepcional, de diâmetro estreito, onde não se examina o acerto da medida liminar ou da sentença, o que se tem em mira é se, tal como concedida ou prolatada, poderia, conquanto potencialmente, causar lesão grave àqueles bens jurídicos;

j) observe-se, por fim, que a reforma da legislação processual civil, patrocinada pelas Leis nºs 8.950 a 8.953, de 14.12.1994, **não** repercute na possibilidade de acesso à via suspensiva em apreço.